



PROCESSO Nº : 10.857-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RESPONSÁVEL : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATORA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.756/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 485/2018-TP. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO MUNICIPAL APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função de determinações contidas no Acórdão nº 485/2018-TP, prolatado nos autos do Processo nº 27.582-4/2018, as quais se deram nos seguintes termos:

(...) **III) DETERMINAR** às atuais gestões dos Municípios de: Acorizal, **Araguaiana**, Barra do Bugres, Bom Jesus do Araguaia, Colíder, Denise, Dom Aquino, Jangada, Luciara, Nova Bandeirantes, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Santo Antônio, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Poxoréu, Ribeirãozinho, Rondolândia, Rosário Oeste, Santa Carmem, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vale de São Domingos que instituem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2021, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU; (...) **VI) DETERMINAR** às atuais gestões dos Municípios citados nos incisos III, IV e V que encaminhem o Plano de Ação, com cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, **no prazo de 90 dias**, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. Tendo em vista o teor do acórdão, instaurou-se o presente processo a



partir de Relatório Técnico (Documento digital n.º 77169/2019), confeccionado pela equipe de auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação do Gestor, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das seguintes irregularidades:

NA01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

- Descumprimento da determinação n.º 2 (item 3.1.2) contida no Acórdão n.º 485/2018-TP (Processo n.º 275824/2018 – Levantamento de IPTU).

3. O Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal, após ter sido devidamente notificado por este Tribunal, apresentou manifestação mediante o documento digital 126553/2019.

4. A defesa foi analisada, pelo relatório técnico de defesa juntado com o documento digital 129898/2019, onde a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade NA.01.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

6. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com



alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa nº 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade**, o que reclama o **conhecimento do presente processo de Monitoramento**..

2.2. Da Análise de Mérito

12. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 485/2018-TP, endereçado a diversos Municípios Mato-grossenses referente ao lançamento, registro e cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, assim como a instituição, revisão e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).



13. Em outras palavras, o gestor do Município de Araguaiana deverá, **até o dia 31 de maio de 2021**, instituir Planta Genérica de Valores, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU.

14. Além disso, o gestor deveria, **até o dia 04 de março de 2019**, apresentar a este Tribunal de Contas um Plano de Ação, com cronograma para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão .485/2018-TP.

15. Diante disso, passe-se à análise dos apontamentos realizados:

NA01 TCE-MT da Resolução 14/2007 – RITCE).	Descumprimento em decisões singulares	de determinações e/ou acórdãos	com prazo, exaradas parágrafo	(art. 262, único
--	---	---	--	---------------------

• Descumprimento da determinação nº 2 (item 3.1.2) contida no Acórdão nº 485/2018-TP (Processo nº 275824/2018 – Levantamento de IPTU).

16. Instado a se defender, a **defesa** informou que a Planta Genérica de Valores (PGV) foi instituída pelo Decreto n. 89/2013 e que por lapso o mesmo não foi encaminhado oportunamente e este Tribunal.

17. O **relatório técnico de defesa** ressalta o atraso, além de apontar inconsistências na formação da Planta Genérica de Valores, razão pela qual mantém a irregularidade inicialmente prevista.

18. Deveras, o **Parquet de Contas** compartilha do entendimento da equipe técnica, pois, o Acórdão nº 485/2018-TP foi categórico ao estabelecer que as Prefeituras Municipais teriam o prazo **até o dia 04 de março de 2019**, para o envio do Plano de Ações.

19. Ou seja, era de responsabilidade dos gestores apresentarem ao Tribunal de Contas provas cabais de que haviam elaborado Plano de Ação, auditorias, pareceres periódicos e implementado rotinas e procedimentos dentro do prazo estabelecido.

20. Todavia, a documentação acostada aos autos em nada corrobora para o saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, aliás, até confirmam a irregularidade.

21. Nesse ponto, há de se ressaltar que o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal é de suma importância, no referido Plano de Ação,



inclusive para que a Corte de Contas tenha ciência das inconsistências na elaboração da Planta Genérica de Valores, como foi feito pela equipe técnica.

22. Outrossim, há de se ressaltar os defeitos apontados pela equipe técnica e que devem ser corrigidos pelo gestor.

23. O primeiro defeito é a instituição da Planta Genérica de Valores por decreto.

24. A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que A “planta de valores”, usada como critério de apuração dos preços dos imóveis para o IPTU, assim, tem, de regra, um caráter abstrato, não podendo ser instituída por decreto do executivo, sem amparo em lei. Vide o que já julgou o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PRÉVIA DE PROVAS E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. EVENTUAL AFRONTA À CONSTITUIÇÃO SERIA INDIRETA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL QUE SURTIU APÓS A LEI QUE PREVÊ A PLANTA GENÉRICA DE VALORES. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL REALIZADA POR MEIO DE DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 150, I, DA CF). ENTENDIMENTO FIXADO EM PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ¶ Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base na Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II ¶ Se no momento do julgamento do recurso extraordinário já houver orientação consolidada do STF no mesmo sentido do acórdão recorrido, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que este, em obediência ao art. 97 da CF, submeta a arguição de inconstitucionalidade ao tribunal pleno ou ao órgão especial, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), como no caso dos autos. Desnecessidade de observância absoluta para a aplicação dos precedentes dos quais resulte a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Suficiência da equivalência das matérias examinadas. III ¶ Essa Corte, no julgamento de feito com repercussão geral reconhecida, RE 648.245/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, reiterou seu entendimento no sentido de que, com base no princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), somente por lei em sentido formal é possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo do IPTU, cabendo apenas sua atualização por meio de decreto, desde que em patamar inferior aos índices inflacionários oficiais de correção monetária. IV ¶ É inconstitucional decreto que, pela primeira vez, estabelece os valores (avaliação



individual) que servem de base de cálculo para exigir o IPTU sobre os imóveis descritos nos autos, ainda que se trate de bem que surgiu após a a lei que prevê a planta genérica de valores que servem de base para cálculo do imposto. V [Agravamento regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 820303 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) (grifou-se)

25. O **segundo defeito** é a ausência de identificação dos responsáveis por cada etapa/atividade no plano de ação enviado.

26. Ora, é essencial que se determine os responsáveis por cada etapa e a quem caberá a condução da execução de cada uma das atividades, inclusive para fins de responsabilização futura.

27. O **terceiro defeito** diz respeito ao excesso de prazo concedidos na execução das etapas 5 e 6 do Plano de Ação, sendo que 400 dias acaba prejudicando o acompanhamento periódico do cumprimento das atividades por cada um dos responsáveis, que porventura forem apontados.

28. O **quarto e último defeito** estaria no uso de parâmetros que remontam a 2013, até 2021.

29. O uso de parâmetros numéricos abrangendo números de 2013 acabam não refletindo a realidade atual, pelo que a gestão deve adotar valores mais atuais, para que possam refletir a realidade, sugerindo-se 2019-2021, ou 2018-2021.

30. Assim sendo, por não existirem nos autos documentos com o condão de desconstituir os apontamentos inicialmente realizados pela equipe técnica, **opina-se pela manutenção das irregularidades.**

31. Portanto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão 485/2018-TP, por parte do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, a quem devem ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e parcialmente de acordo com a Equipe Técnica, **manifesta:**



a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) **no mérito**, pela **declaração de não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017 impostas ao **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, gestor do Município de Araguaiana, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

NA01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

- Descumprimento da determinação nº 2 (item 3.1.2) contida no Acórdão nº 485/2018-TP (Processo nº 275824/2018 – Levantamento de IPTU).

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, novo Plano de Ação, inclusive com as correções sugeridas pela equipe técnica, e enumeradas acima.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.